



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025072 - SP
(2025/0312903-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CELSO ROBERTO CARACAS JUNIOR**
ADVOGADO : **JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856**
AGRAVADO : **ADRIELE MILLER NUNES SIMAO**
ADVOGADOS : **ANDRE AUGUSTO DE ARAUJO - MG142853**
 SAVIO RIBEIRO OLIVEIRA - MG201287
INTERES. : **JOCELEA DE LIMA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **SANDRA GOMES - SP105932**
 MARIANA GOMES DE BRITO SILVA - SP477863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VENDA *A NON DOMINO*. LEGITIMIDADE PASSIVA E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÓBICE MANTIDO QUANDO A ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula 7/STJ.
 2. A pretensão de afastar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade passiva do recorrente e a regularidade de sua constituição em mora demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
 3. A alegação de que a matéria é de ordem pública não afasta, por si só, o óbice da Súmula 7/STJ, quando sua análise depende de revolvimento de fatos e provas.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025072 - SP
(2025/0312903-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CELRO ROBERTO CARACAS JUNIOR**
ADVOGADO : **JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856**
AGRAVADO : **ADRIELE MILLER NUNES SIMAO**
ADVOGADOS : **ANDRE AUGUSTO DE ARAUJO - MG142853**
 SAVIO RIBEIRO OLIVEIRA - MG201287
INTERES. : **JOCELEA DE LIMA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **SANDRA GOMES - SP105932**
 MARIANA GOMES DE BRITO SILVA - SP477863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VENDA *A NON DOMINO*. LEGITIMIDADE PASSIVA E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÓBICE MANTIDO QUANDO A ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

2. A pretensão de afastar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade passiva do recorrente e a regularidade de sua constituição em mora demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

3. A alegação de que a matéria é de ordem pública não afasta, por si só, o óbice da Súmula 7/STJ, quando sua análise depende de revolvimento de fatos e provas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELRO ROBERTO CARACAS JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 635-638) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 672-674), o agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) teria incorrido em omissão ao não se manifestar sobre a distinção entre reexame de provas e a qualificação jurídica de fato já estabelecido nos autos, qual seja, a ausência de comprovação de recebimento da

notificação para constituição em mora; e (2) a irregularidade da notificação, por ser pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, configuraria matéria de ordem pública, não sujeita ao óbice da Súmula 7/STJ. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que, reconsiderada a decisão agravada, sejam acolhidos os embargos de declaração anteriormente opostos ou, alternativamente, que a Turma o faça.

Devidamente intimada, a parte agravada, ADRIELE MILLER NUNES SIMAO, apresentou contraminuta (fls. 679-684) sustentando (1) a correção da decisão monocrática ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia sobre a validade da notificação exige o reexame de provas; e (2) o caráter manifestamente protelatório e infundado do agravo interno, requerendo a condenação do agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELSO ROBERTO CARACAS JUNIOR contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Valores ajuizada em razão da impossibilidade de concretização de negócio de compra e venda de imóvel. O Juízo de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, para declarar a nulidade do contrato e condenar os réus à devolução dos valores pagos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso dos réus e deu provimento ao apelo da autora para acrescer à condenação o pagamento de multa contratual, reconhecendo a ocorrência de venda *a non domino*.

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante e da irregularidade de sua constituição em mora, com a consequente reforma do acórdão que o condenou solidariamente à restituição de valores e ao pagamento de multa.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que a análise das teses recursais encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Da correta aplicação da Súmula 7/STJ

A decisão monocrática agravada assentou que, para afastar as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva do recorrente e à regularidade de sua constituição em mora, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o agravante era parte legítima para figurar no polo passivo por ter recebido em conta pessoal o valor do sinal (fl. 484) e que a constituição em mora restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 37-39 e 63-64, cuja validade foi questionada tardiamente pelo recorrente (fl. 517).

A tentativa do agravante de travestir a questão fática em jurídica, sob o argumento de que se busca a "reavaliação" ou "qualificação jurídica" de um fato já provado, não se sustenta. Aferir se o agravante atuou como mero procurador ou se extrapolou seus poderes ao receber valores em conta própria, bem como analisar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a efetiva notificação, são tarefas que demandam, inequivocamente, uma nova incursão nos fatos e nas provas da causa, o que é vedado na via especial.

A alegação de que a constituição em mora é matéria de ordem pública não tem o condão de, por si só, afastar o referido óbice sumular. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o recurso especial não pode ser conhecido se a sua análise depender do reexame de provas.

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o direito ao confirmar a inadmissibilidade do recurso especial, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os precedentes citados na decisão monocrática:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Súmula 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. Súmula 7/STJ. [...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula 7/STJ. 6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente. 7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO Recurso especial não conhecido. (Resp n.

2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJe de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto no que se refere à legitimidade passiva da loteadora, como na fixação excepcional de danos morais e lucros cessantes, haja vista o atraso excessivo na entrega do lote, que inviabilizou sua edificação. Precedentes. 2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 1º/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.025.072 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0312903-2

Número de Origem:
10146473220228260577

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO CARACAS JUNIOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

AGRAVANTE : JOCELEA DE LIMA SILVEIRA

ADVOGADOS : SANDRA GOMES - SP105932

MARIANA GOMES DE BRITO SILVA - SP477863

AGRAVADO : ADRIELE MILLER NUNES SIMAO

ADVOGADOS : ANDRE AUGUSTO DE ARAUJO - MG142853

SAVIO RIBEIRO OLIVEIRA - MG201287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO CARACAS JUNIOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

AGRAVADO : ADRIELE MILLER NUNES SIMAO

ADVOGADOS : ANDRE AUGUSTO DE ARAUJO - MG142853

SAVIO RIBEIRO OLIVEIRA - MG201287

INTERES. : JOCELEA DE LIMA SILVEIRA

ADVOGADOS : SANDRA GOMES - SP105932

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026